



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11131.003301/00-71
Recurso nº : 127.923
Acórdão nº : 303-32.191
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : MARISOL NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

EX TARIFÁRIO. Máquinas de costura para tecidos leves e médios para vestuário, com possibilidade para operar em tecido pesado, fazem jus ao *Ex* tarifário 002, previsto pela Portaria MF nº 3, de 13/01/2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

RELATÓRIO

Com a Resolução nº 303-00.995, de 01/12/2004, esta Câmara decidiu pela realização de diligência, por meio de relatório e voto que transcrevo a seguir:

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento para cobrança de Multa do Controle Administrativo, Juros de Mora e Multa de Ofício Isolada, fls. 02/06, no valor total de R\$ 39.949,03.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 03/04, as exigências decorreram:

2.1 do indeferimento do "EX" tarifário nº 002, previsto na Portaria MF nº 003, de 13/01/2000, solicitado na DI, relativamente ao equipamento classificado no código 8452.29.29 (NCM), com base no Laudo Pericial Técnico, elaborado por perito designado pela Alfândega do Porto de Fortaleza;

2.2 do não atendimento para substituição da Licença de Importação, exigindo-se a Multa do Controle Administrativo, com fundamento nos artigos 432 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e nas Portarias SECEX nº 21 e 22 de 12/12/1996;

2.3 da falta de recolhimento da Multa de Ofício relativamente ao depósito judicial da diferença do Imposto de Importação, no valor de R\$ 12.849,11, efetuado para liberação dos equipamentos por força de Liminar em Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 44, inciso I, combinado com o parágrafo 1º, item II, da Lei nº 9.430/96;

2.4 da falta de recolhimento dos Juros de Mora relativamente ao depósito judicial da diferença do Imposto de Importação, no valor de R\$ 12.849,11, efetuado para liberação dos equipamentos por força de Liminar em Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, artigo 61, § 3º, c/c o artigo 43, ambos da Lei nº 9.430/96.

3. A fiscalização esclareceu, ainda, que:

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

3.1 as exigências são referentes à Declaração de Importação - DI nº 00/0645920-4, registrada em 14/07/2000, com Licença de Importação nº 00/0471972-4, extrato anexado às fls. 07/10, que trata de uma importação de 30 máquinas de costura descritas como *"Máquina de Costura com característica de costura reta para tecidos leves e médios para vestuário, eletrônica, com cortador de linha, elevação do calcador, posicionador da agulha, motor acoplado ao cabeçote, velocidade máxima de 5000 ppm, com painel para programação de costuras cb35-220. Marca BROTHER modelo DD7100-903."*;

3.2 de acordo com o Laudo Pericial Técnico, elaborado pelo perito designado para inspeção das máquinas, documento anexado às fls. 21/22, as máquinas importadas não correspondem às características técnicas descritas no referido "Ex", havendo divergência quanto à indicação do tecido. Enquanto no "Ex", a máquina é indicada para tecidos leves e médios; no Laudo Pericial Técnico, a máquina é indicada para tecidos grossos. Às fls. 23/25, foi anexada cópia do catálogo com as especificações técnicas das máquinas, conforme o fabricante, e às fls. 17/20, foi anexada cópia da Fatura Comercial (*Invoice*);

3.3 tendo em vista a divergência, foi indeferido o "EX", tendo-se solicitado do contribuinte, via sistema SISCOMEX, o recolhimento das diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bem como a substituição da Licença de Importação, por se tratar de importação sujeita a licenciamento não - automático, conforme comunicado DECEX - 37/1997;

3.4 por força de Liminar em Mandado de Segurança e de efetivação de Depósitos Judiciais das diferenças dos tributos, as máquinas foram liberadas, lavrando-se a Notificação de Lançamento para cobrança da Multa do Controle Administrativo, por falta de substituição da Licença de Importação, dos Juros de Mora e da Multa de Ofício isolada.

4. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 13/12/2000, por via postal, AR, fls. 37, o contribuinte apresentou, em 11/01/2001, impugnação, documento de fls. 45/50, alegando, em síntese, que não há divergência na descrição das características técnicas das máquinas, conforme a DI e o Laudo Pericial Técnico elaborado pelo perito da Receita Federal, enquadrando-se as máquinas perfeitamente no EX" tarifário nº 002, previsto na Portaria MF nº 003, de 13/01/2000. Esclareceu, com base em Laudo Pericial Técnico do NUTEC, documento de fls. 69/70, que o Laudo Pericial Técnico elaborado pelo perito da Receita Federal referiu-se

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

à espessura do tecido, classificando as máquinas para tecidos grossos, enquanto o "EX" de acordo com a Portaria Ministerial refere-se a tecidos leves e médios, dados característicos de densidade.

5. Na impugnação, o contribuinte solicitou ainda perícia, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, indicando perito e elaborando os seus quesitos (fls. 49).

6. Na análise preliminar do procedimento fiscal, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza acordou, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em perícia e diligência, conforme Resolução nº 036, de 27/12/2001, documentos de fls. 83/88. Abaixo, se transcreve o voto do relator:

"6. Analisado o processo, cabem as considerações a seguir.

Dos objetos da ação judicial e do processo administrativo

7. Pelo teor da petição inicial relativa ao mandado de segurança (fls. 59/73) bem como da decisão liminar (fls. 27/29), depreende-se que a matéria objeto da ação judicial diz respeito tão-somente à possibilidade de autoridade administrativa reter a mercadoria importada até que o contribuinte recolha os tributos nos valores que o Fisco entende devidos. Assim, ao que tudo indica, o objeto da ação judicial não envolve a discussão acerca do enquadramento da mercadoria no "Ex", matéria que, expressamente impugnada pelo contribuinte neste processo administrativo, deve ser apreciada por esta DRJ, nos termos da alínea "b" do ADN COSIT 03/96.

8. Todavia, para excluir a possibilidade de concomitância de processo judicial e administrativo versando sobre o mesmo objeto, é prudente obter na Justiça Federal cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, de modo a nos certificarmos de que o mérito da exigência tributária ora discutida realmente não foi apreciado pelo juiz. Segundo os extratos de fls. 81/82, o processo judicial está em fase de apelação, logo, já foi proferida sentença de primeira instância.

Do crédito tributário lançado

9. Observa-se que na Notificação de Lançamento de fls. 01/06, foram lançados unicamente:

9.1 a multa por infração administrativa ao controle das importações (art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro);

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

9.2 a multa isolada de 75% que, de acordo com a base legal citada na notificação, foi aplicada em razão de o tributo ter sido recolhido após o vencimento sem o acréscimo de multa de mora (art. 44, I, c/c § 1º, II, da Lei nº 9.430/96);

9.3 os juros de mora isolados (art. 61, § 3º, c/c art. 43 da Lei nº 9.430/96).

10. Assim, vê-se que neste processo não consta que tenha sido efetuado o lançamento da diferença do Imposto de Importação e da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, que deixaram de ser recolhidas, e tampouco o lançamento da multa de ofício e dos juros relativos à diferença do IPI. Para esse fim, esclareça-se que a Liminar no Mandado de Segurança, fls. 27/29, objetivou, exclusivamente, a liberação das máquinas mediante fiança bancária, ressaltando expressamente o direito do fisco de proceder ao lançamento das diferenças devidas dos tributos.

11. Desta forma o depósito judicial não tem o condão de impedir o lançamento do crédito tributário, mesmo nos casos em que referido depósito é realizado no montante integral do crédito, ainda mais neste caso em que o depósito foi insuficiente. Assim, por força do artigo 142, parágrafo único, do CTN, cabe efetuar o lançamento para prevenir a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, uma vez que, no estágio em que se encontra, o depósito não equivale ao recolhimento das diferenças dos tributos, podendo, a critério do juiz, ser levantado a qualquer momento.

12. Ademais, considerando que a solução administrativa da presente lide decorrerá da apreciação da matéria relativa à redução tarifária, proponho que, além da multa administrativa ao controle das importações, seja efetuado o lançamento das diferenças devidas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidas das multas de ofício por falta de recolhimento (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64 com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96) e dos respectivos juros de mora, ressaltada a superveniência de eventual decisão judicial em sentido contrário.

13. Dessa forma, caberá ser emitida notificação de lançamento complementar, nos termos do § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, fazendo constar na notificação a ressalva de que os valores depositados serão abatidos para efeito de cobrança do crédito

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

tributário lançado, quando confirmada a conversão dos referidos depósitos em renda da União, acaso esta seja vencedora na lide.

Do enquadramento no "Ex"

14. Quanto ao mérito, vê-se que a divergência centra-se na identificação das características técnicas das máquinas, especificamente quanto ao tecido a que servirá: se para tecidos leves, médios ou pesados.

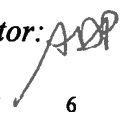
15. Neste particular, observe-se que o catálogo de instruções das máquinas (DB2-DD7100-000), fls. 23/25, ao relacionar as suas diversas especificações técnicas, as classifica segundo o critério de espessura dos tecidos a serem usados, ou seja, finos, médios e grossos ("for thin materials, for medium materials e for thick materials"), não havendo menção ao termo "pesado" ("heavy").

16. Desta forma, para deslinde da questão, há necessidade de informações técnicas sobre as mercadorias em questão, considerando o tipo de tecido ao qual as mesmas se destinam, no que concerne às classificações quanto à densidade e espessura, tendo em vista que o laudo de fls. 21/22 não forneceu dados suficientes. Observe-se ainda que o laudo apresentado pelo impugnante (fls. 69/70) não se refere às máquinas objeto deste processo, pois foi elaborado em 18/05/2000, ao passo que a DI em questão foi registrada em 14/07/2000.

17. Assim, para esclarecer a matéria técnica, com base no art. 18, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, proponho o deferimento do pedido de perícia formulado pelo contribuinte a fim de que tanto o perito designado pela Alfândega como o indicado pelo contribuinte, sob supervisão fiscal, realizem o exame nas máquinas e respondam os quesitos expostos a seguir, podendo ainda prestar outros esclarecimentos que considerarem relevantes, cabendo a ambos apresentarem os respectivos laudos em prazo que deverá ser fixado pela autoridade aduaneira.

18 Para esse fim, cabe intimar o contribuinte e o seu perito, Sr. Eliomar Torres Martins, engenheiro metalúrgico, com endereço na Rua Professor Rômulo Proença s/n, Campus Universitário do Pici – UFC, CEP 60.451-970, Fortaleza – CE.

19. Para realização da perícia, os quesitos são os seguintes:

20. Quesitos do relator: 

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

20.1 para fins de determinação das especificações técnicas das máquinas, a classificação em tecidos leves, médios e pesados, equivale à classificação em tecidos finos, médios e grossos?

20.2 caso negativo, em que consiste precisamente a diferença entre uma e outra classificação?

20.3 os componentes existentes nas máquinas permitem que ela seja utilizada para costurar tecidos pesados?

20.4 em conformidade com as respostas dos quesitos acima, os modelos das máquinas em questão têm características de costura reta para tecidos leves e médios para vestuário? Porquê?

21. Quesitos do contribuinte:

21.1 para fins de classificação do tipo de tecido como fino, médio ou grosso, a Associação Brasileira de Vestuário, tomou por base a espessura do mesmo ou a densidade?

21.2 as especificações técnicas previstas nos equipamentos importados pela impugnante, tais como: fino, médio e grosso, referem-se a espessura ou a densidade do tecido?

21.3 para que sejam utilizados para costura de tecidos pesados (lona), os equipamentos devem ter dentes, agulhas e puller?

21.4 os equipamentos importados pela impugnante possuem puller?

21.5 tendo por base a classificação da Associação Brasileira de Vestuário para tecidos, podemos concluir que os equipamentos importados pela impugnante são destinados a tecidos de alta densidade, ou seja, tecidos pesados?

Conclusão

22. Com base nas considerações acima e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, proponho a realização de:

22.1. PERÍCIA nas mercadorias objetos da DI nº 00/0645920-4, para que tanto o perito designado pela Alfândega como o indicado pelo sujeito passivo respondam os quesitos expostos nos itens 20 e 21 deste despacho, podendo ainda prestar outros esclarecimentos que considerarem relevantes.

ADP

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

22.2 DILIGÊNCIA, para que o órgão preparador:

22.2.1. obtenha junto à Justiça Federal cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2000.81.00.021342-8, anexando-a a este processo;

22.2.2 proceda à lavratura de Notificação de Lançamento Complementar, para que o crédito tributário objeto deste processo compreenda a multa administrativa ao controle das importações, o Imposto de Importação, o IPI vinculado, respectivas multas de ofício por falta de recolhimento e juros de mora, reabrindo prazo para oferecimento de impugnação (art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)."

7. Em cumprimento ao solicitado na Resolução, retrotranscrita, lavraram-se Auto de Infração do Imposto de Importação e Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, para cobrança do crédito tributário no valor total de R\$ 56.695,55, acrescido de multa de ofício, multa por falta de guia de importação e juros de mora. Além dos Autos de Infração, os quesitos da perícia foram respondidos pelos peritos designados pelo contribuinte e pela Alfândega do Porto de Fortaleza, os quais elaboraram os respectivos Laudos Técnicos Periciais, documentos anexados às fls. 119/121 e 122/123, nos termos a seguir resumidos:

LAUDO TÉCNICO PERICIAL ELABORADO PELO
ENGENHEIRO FRANCISCO MOURÃO FARIAS, DESIGNADO
PELA ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA
RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RELATOR

"1. para fins de determinação das especificações técnicas das máquinas, a classificação em tecidos leves, médios e pesados, equivale à classificação em tecidos finos, médios e grossos?

R. Não necessariamente. As duas classificações adotam critérios diferentes.

2. caso negativo, em que consiste precisamente a diferença entre uma e outra classificação?

R. A classificação em tecidos médios, leves e pesados adota como critério a densidade, ou seja, o peso de um metro quadrado de tecido.

A classificação em tecidos finos, médios e grossos adota como critério a espessura do tecido.

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

3. os componentes existentes nas máquinas permitem que ela seja utilizada para costurar tecidos pesados?

R. Não, os componentes existentes nas máquinas não permitem que elas sejam utilizadas para costurar tecidos pesados.

4. Em conformidade com as respostas dos quesitos acima, os modelos das máquinas em questão têm características de costura reta para tecidos leves e médios para vestuário? Porquê?

R. Sim, os modelos das máquinas em questão têm características de costura reta para tecidos leves e médios para vestuário, pois é uma característica de seu projeto."

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO CONTRIBUITE:

"1. para fins de classificação do tipo de tecido como fino, médio ou grosso, a Associação Brasileira de Vestuário, tomou por base a espessura do mesmo ou a densidade?

R. Não tive acesso à classificação da Associação Brasileira do Vestuário. Entretanto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que, como órgão normativo, tem uma hierarquia superior à ABRAVEST, toma como base a espessura do tecido para fins de classificação do tipo de tecido como fino, médio ou grosso.

2. As especificações técnicas previstas nos equipamentos importados pela impugnante, tais como: fino, médio e grosso, referem-se à espessura ou à densidade do tecido?

R. Coerente com a ABNT, as especificações técnicas previstas nos equipamentos importados pela impugnante (tais como fino, médio e grosso) referem-se à espessura do tecido.

3. Para que sejam utilizados para costura de tecidos pesados (lona), os equipamentos devem ter dentes, agulhas e puller?

R. Sim, para que sejam utilizados para costura de tecidos pesados (lona), os equipamentos devem ter dentes, agulhas e puller. Entretanto, tecidos do tipo índigo para confecção de jeans também podem ser classificados como pesados e podem ser costurados nas máquinas importadas.

4. Os equipamentos importados pela impugnante possuem puller?

R. Acessórios como puller podem ser instalados ou retirados conforme a necessidade da produção.

5. Tendo por base a classificação da Associação Brasileira de Vestuário para tecidos, podemos concluir que os equipamentos

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

importados pela impugnante são destinados a tecidos de alta densidade, ou seja, tecidos pesados?

R. Os equipamentos importados pela impugnante podem ser destinados a tecidos de alta densidade, ou seja, tecidos pesados, desde que sejam instalados pullers.

Nota: De acordo com a DI, as máquinas seriam de modelo Brother DD7100-903. Entretanto, as máquinas apresentadas pela empresa eram do modelo Brother DD7100905. Os dois modelos, porém, são semelhantes e apresentam as mesmas características."

LAUDO TÉCNICO PERICAL ELABORADO PELA
FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL –
NUTEC, ASSINADO PELO ENGENHEIRO ELIOMAR TORRES
MARTINS, DESIGNADO PELO CONTRIBUINTE.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RELATOR

"1. Para fins de determinação das especificações técnicas das máquinas, a classificação em tecidos leves, médios e pesados, equivale à classificação em tecidos finos, médios e grossos?

R..Não, pois para determinação de pesos (leves, médios e pesados) trabalhamos por gramatura e para a determinação de espessura (finos, médios e grossos) trabalhamos por metragem.

2. Caso negativo, em que consiste precisamente a diferença entre uma e outra classificação?

R.. Como mencionado anteriormente, para determinação de peso e metragem, há unidades diferentes. Para determinação de pesos foi encontrado uma escala, conforme descrita abaixo:

Tecidos pesados: 440g/M2 ou mais;

Tecidos médio-pesados: 340 à 500g/m;

Tecidos médios: 270 à 400g/m;

Tecidos leve-médios: 170 à 340g/m;

Tecidos leves: 200g/m.

OBS: Para determinação de espessura, não foi encontrada nenhuma informação com bases registradas para sua determinação ou comparação, portanto ficando sob caráter pessoal ou utilizar tabela acima como a melhor base de avaliação.

3.Os componentes existentes nas máquinas permitem que ela seja utilizada para costurar tecidos pesados?

R. Sim, é possível costurar tecidos pesados com a máquina nas condições recebidas.

AOP

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

4. *Em conformidade com as respostas dos quesitos acima, os modelos das máquinas em questão têm características de costura reta para tecidos leves e médios para vestuário? Por quê?*

R.. Sim, porque é possível trabalhar com as máquinas recebidas para tecidos leves e médios como para pesados, variando a qualidade da costura, pois o que difere entre uma máquina para tecido pesado e/ou tecido leve e médio é o tipo de transporte utilizado. A estrutura principal da máquina é a mesma."

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO CONTRIBUITE:

"1. Para fins de classificação do tipo de tecido como fino, médio ou grosso, a Associação Brasileira de Vestuário, tomou por base a espessura do mesmo ou a densidade?

R.. Tal classificação é feita pela ABRAVEST através de Gramatura, pois como nos foi informado, não há uma classificação específica, variando por espessura. Para uma real avaliação de espessura será necessário uma avaliação visual e o tipo de tecido. Por exemplo:

Meia malha: leve e fina;

Tactel: médio, leve e fino;

Jeans: pode ser médio-pesado ou pesado com espessura médio grosso;

Soft: leve e grosso.

2. As especificações técnicas previstas nos equipamentos importados pela impugnante, tais como: fino, médio e grosso, referem-se a espessura ou a densidade do tecido?

R.. Referem-se à espessura.

3. Para que sejam utilizados para costura de tecidos pesados (lona), os equipamentos devem ter dentes, agulhas e puller?

R.. Não. Dependerá do tipo de costura que será aplicado ao tecido, podendo ser costurado apenas com dentes e agulhas, sem a necessidade de puller.

4. Os equipamentos importados pela impugnante possuem puller?

R.. Não.

5. Tendo por base a classificação da Associação Brasileira de Vestuário para tecidos, podemos concluir que os equipamentos importados pela impugnante são destinados a tecidos de alta densidade, ou seja, tecidos pesados?

R. Não somente para tecidos pesados, como também para outros tecidos, pois a estrutura da máquina como foi mencionado antes, poderá trabalhar com tecidos leves e médios, acarretando apenas

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

uma qualidade diferente de costura para os artigos, pois as peças que diferenciam uma máquina para tecido pesado da outra é a forma que é transportado o material”.

8. Ainda, em cumprimento ao solicitado na Resolução DRJ/FOR nº 036, de 27/12/2001, retrotranscrita, a Alfândega do Porto de Fortaleza elaborou informação fiscal, nos termos a seguir resumidos:

8.1 foram elaborados, em 05/03/2002, novos Autos de Infração, para cobrança do II e do IPI, com os respectivos acréscimos legais, e da multa referente ao controle das importações, tendo o contribuinte tomado ciência em 15/03/2002;

8.2 foi solicitada a elaboração de Laudos Técnicos, para respostas aos quesitos apresentados na Resolução, a cargo dos engenheiros Francisco Mourão Farias, credenciado pela Alfândega, e Eliomar Torres Martins, indicado pelo importador;

8.3 tendo sido reaberto prazo para impugnação, o contribuinte apresentou impugnação complementar, tempestivamente, em 16/04/2002;

9. Inconformado com os Autos de Infração complementares, dos quais tomou ciência em 15/03/2002, Autos de Infração, fls. 96/101, 102/108, o contribuinte, através de procuração, instrumento anexado às fls. 135/141, apresentou, em 16/04/2002, impugnação complementar, documentos anexados às fls. 130/134, nos termos a seguir resumidos:

9.1 em 15 de março de 2002, foram lavrados os Autos de Infração, os quais complementam a Notificação de Lançamento, lavrada em 06 de dezembro de 2000, (Processo Administrativo no 11131.003301/00-71), tendo em vista retificações propostas pela Resolução DRJ/FOR nº 36, de 27 de dezembro de 2001;

9.2 reporta-se a ação fiscal a duas infrações tributárias de natureza aduaneira, quais sejam: Declaração Inexata de Mercadoria e Importação Desamparada de Guia de Importação ou Documento Equivalente;

9.3 ao contrário do alegado na ação fiscal efetuada, as máquinas importadas pela Impugnante estavam devidamente acompanhadas da Licença de Importação, objeto inclusive de citação nos Autos de infração, ora em refutação, qual seja, a DI nº 0010645920-4/001,

ADP

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

obtida mediante a Licença de Importação nº 00/0471972-4, concedida pelo Departamento de Comércio Exterior do MDIC;

9.4 ainda que o poder público tenha discordado, de plano, do conteúdo da documentação e exigido que o contribuinte solicitasse junto ao SISCOMEX o pagamento da diferença dos tributos, bem como a substituição da LI atual pela sugerida junto ao DECEX; mesmo assim, a infração imputada não existe, pois os bens importados estavam devidamente acompanhados do documento fiscal exigido por lei;

9.5 descabida é a penalidade aplicada, posto que, como dito e enfatizado na própria autuação, as mercadorias não estavam desacompanhadas de Guia de Importação;

9.6 assim, a multa administrativa por infração à legislação aduaneira, prevista no artigo 526 inciso II do Decreto 91.030185 (Regulamento Aduaneiro) refere-se tão somente a mercadorias DESACOMPANHADAS de guia de importação ou documento equivalente, o qual, como dito anteriormente, não era o caso em espécie;

9.7 quanto às diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, o cerne da celeuma, referente ao enquadramento tarifário, reside na problemática de saber para qual tipo de tecido servem as máquinas de costura - modelo DD7100903, fabricadas por Brother International CO, importadas em julho de 2000;

9.8 o fisco acusa que tais máquinas possuem "características de costura reta para fios grossos", o que, de fato, desnaturaria a classificação procedida pelo contribuinte quando da ocorrência do fato gerador, que leva em consideração tecidos leves e médios, não fosse a distorção do padrão utilizado pelo mesmo, qual seja, o da espessura do tecido;

9.9 com efeito, seguindo procedimento realizado pela Associação Brasileira de Vestuário - ABRAVEST, deve-se tomar por base para fins de classificação, não a espessura do tecido, e sim, sua densidade;

9.10. nesse sentido, portanto, reza o Laudo Pericial Técnico elaborado pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Estado do Ceará - NUTEC, documento anexado às fls. 155/156, em resposta à consulta realizada pelo contribuinte, cuja conclusão é a

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

seguinte: “Os equipamentos inspecionados e mencionados acima são destinados a costurar tecidos com espessura fina, média e grossa, ou seja, equipamentos com sistema de transporte simples (dentes e agulhas), não podendo ser utilizados para tecidos pesados (lonas e etc.) com alta densidade”.

9.11na verdade, esse foi o problema ocorrido: as máquinas importadas estão aptas a costurar tecidos de espessura grossa, o que não implica costurar tecidos de densidade grossa, exigindo estes últimos, peças adicionais ao maquinário acima descrito;

9.12por tratar a matéria em plano de questão eminentemente técnica, fazendo parte da ciência da engenharia e não da do direito, é que a Impugnante, em defesa efetuada no primeiro auto de infração, ao qual o atual se faz complementar (processo administrativo 10.380.000312/2001-39), protestou pela realização de perícia técnica, para formação de terceiro laudo, tendo elaborado quesitos juntamente com a SRF, nos termos preconizados pelo artigo 18 do Decreto 70.235/72 e posteriores alterações;

9.13perícia esta que reitera na presente impugnação e que se faz necessário para o desenlace do presente processo;

10. O impugnante encerrou a impugnação solicitando o acolhimento do Laudo Pericial Técnico, apresentado pela NUTEC, documento anexado às fls.155/156. Não sendo o caso, solicitou prazo para juntada da Perícia Técnica já solicitada por este douto órgão no processo administrativo nº 11131.003301/00-71, a fim de dirimir as controvérsias existentes ou realizar nova perícia.

11. Não acolhendo a presente impugnação, o que se admite por apego ao debate, requer a Impugnante seja reduzida as multas aplicadas, face ser a mesma primária nas referidas infrações.

O julgado *a quo* considerou, por maioria de votos, o lançamento procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/07/2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Verificando-se que o objeto da ação judicial não envolve a discussão acerca do enquadramento da mercadoria no “Ex”, mas

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

tão-somente a possibilidade de autoridade administrativa reter a mercadoria importada até que o contribuinte recolha os tributos nos valores que o Fisco entende devidos, a impugnação deve ser apreciada por esta DRJ, nos termos da alínea "b" do ADN COSIT 03/96.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/07/2000

Ementa: LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS CABÍVEIS.

Para efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, o depósito judicial deverá ser feito com os acréscimos legais cabíveis, calculados a partir do vencimento do tributo até a data do efetivo depósito.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 14/07/2000

Ementa: ALÍQUOTA REDUZIDA. "EX".

A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo "ex".

MULTA DE OFÍCIO. INDICAÇÃO INDEVIDA DE "EX".

Configura infração sujeita à penalidade prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a indicação indevida de "ex" tarifário, quando a descrição do equipamento na Declaração de Importação indica características técnicas não condizentes com as características postas no catálogo técnico do fabricante, confirmadas por laudo pericial técnico.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/07/2000

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA.

Comprovado que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro diverge da descrição indicada na Licença de Importação fica configurada a falta de licenciamento, fato punível com a multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 14/07/2000

Ementa: O lançamento do Imposto de Importação implica em exigência reflexa do IPI, uma vez que o valor daquele tributo compõe a base de cálculo deste."

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, aduzindo, em suma, descaber a ação fiscal, que se reportaria a duas infrações fiscais inexistentes: declaração inexata de mercadoria e importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente. As máquinas importadas estariam acompanhadas da Licença de Importação e atenderiam ao disposto no AD(N) COSIT nº 12/97.

A discussão, na realidade, giraria tão somente quanto ao enquadramento das 30 máquinas de costura descritas como: "Máquina de costura com características de costura reta para tecidos leves e médios para vestuário eletrônica, com cortador de linha, elevação do calcador, posicionador da agulha, motos acoplado ao cabeçote, velocidade máxima de 5000 ppm, com painel para programação de costuras cb 35-220, marca BROTHER modelo DD7100-903."

O ex tarifário em pauta refere-se ao código NCM 8452.29.29 e possui o seguinte texto: "Máquinas com características de costura reta para tecidos leves e médios para vestuário, ou com características de costura overloque, ou com características de base plana ou cilíndrica, costura galoneira".

Ocorre que a interpretação do "ex" não poderia ser extensiva nem para o contribuinte e nem para a Fazenda e, *in casu*, os laudos atestam que existe a possibilidade da máquina costurar tecidos grossos desde que se acople à mesma uma peça chamada *puller*. Nas condições em que foram importadas elas não podem costurar tecidos grossos, somente leves e médios.

Como advertido pelo relator vencido, o fato de serem capazes de, excepcionalmente, operar em tecidos pesados não significa que se destinem a esses ou que deixem de se destinar aos leves e médios. Seria o mesmo que dizer que uma tesoura de papel não pode ser assim enquadrada porque também corta grama.

Como bem a arrolar, a empresa apresentou, em 20/12/2002, os direitos relativos ao depósito judicial realizado nos autos de Processo nº 2000.21342-8, em curso na 3ª Vara Federal do Ceará. Informa que aquele processo teve por fim a liberação das mercadorias objeto das autuações referentes ao processo administrativo de que se cuida, tendo sido determinada a liberação do depósito, quando da prolação da sentença, sendo que a Peticionante não realizou o levantamento.



Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

No documento de fl. 232, de 08/02/2002, consta que a CEF não havia ainda recebido ordem para levantamento ou baixa definitiva do depósito.

Conforme documento de fl. 233, a empresa foi cientificada, em 31/01/03, de que o procedimento correto seria efetuar o levantamento do depósito judicial e realizar depósito recursal de 30%.

Em 02/03/03 (doc. de fls 240/241) informa ter diligenciado junto ao Poder Judiciário requerendo o levantamento do depósito. Entretanto, ao tentar obter Certidão Negativa de Débitos, constatou débito proveniente deste processo, em face de não ter cumprido a determinação de realização do depósito, que não tinha prazo. Solicita o seguimento do recurso e a liberação da CND.

Conforme doc. de fl. 261, não tendo vislumbrado qualquer intenção por parte do contribuinte em efetuar o depósito administrativo ou apresentar outros bens para serem arrolados, a autoridade preparadora decidiu, em 08/04/2003, dar seguimento à cobrança do débito.

Porém, consta do processo (fls. 264/265) decisão judicial de 30/04/2003 concedendo liminar para que fosse recebido e conhecido o recurso voluntário e que não fosse negada a emissão de Certidões Positivas com efeito de Negativas, salvo a existência de outros débitos de natureza fiscal não contidos no bojo deste processo. Fundamentando, o Magistrado esclarece que bastaria apenas que a parte arrolasse bens e direitos e que, além disso, o direito arrolado referia-se a recursos financeiros depositados judicialmente pela impetrante, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, justamente para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado por meio do auto de infração impugnado na via administrativa pelo recurso cujo seguimento foi negado pela Administração Tributária.

Em atendimento, foi dado seguimento ao recurso.

Entretanto, posteriormente foi anexada aos autos a decisão de fls. 272/273 da lavra do TRF da 5ª Região cassando a liminar concedida. Nele é relatado que a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara – PE, que em mandado de segurança deferiu pedido de liminar, conhecendo que a exigibilidade do depósito prévio para a admissão de recurso administrativo é inconstitucional.

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

Consta ainda do *decisum* que o STF vem se posicionando no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito.

É o relatório.

VOTO

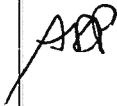
O recurso voluntário trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Entretanto, restam dúvidas acerca do atendimento do requisito relativo à garantia de instância. Isto porque a liminar que amparava o seguimento do recurso a este Colegiado foi cassada. Vale destacar que o depósito arrolado (R\$ 12.849,11), acatado na decisão judicial que concedeu a liminar posteriormente cassada, era inferior a 30% do valor do crédito atualizado (R\$ 19.195,89).

Por isso, voto pela realização de diligência para que a empresa seja intimada a prestar a garantia de instância na forma da legislação vigente.”

Intimada, a empresa apresentou arrolamento de bens, posteriormente aditado para satisfazer ao disposto na IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo ao mérito.

Em pauta a importação de 30 máquinas de costura descritas na Declaração de Importação como: "Máquina de costura com característica de costura reta para tecidos leves e médios para vestuário, eletrônica, com cortador de linha, elevação do calçador, posicionador da agulha, motor acoplado ao cabeçote, velocidade máxima de 5000 ppm, com painel para programação de costuras cb35-220. Marca BROTHER modelo DD7100-903."

O cerne da lide cinge-se ao enquadramento das máquinas no ex tarifário 002 relativo ao código NCM 8452.29.29, previsto pela Portaria MF 03/2000, que possui o seguinte texto: "Máquina com característica de costura reta para tecidos leves e médios para vestuário, ou com características de costura overlock, ou com características de base plana ou cilíndrica, costura galoneira".

O auto foi lavrado sob o fundamento de que o laudo técnico continha informação de que as máquinas possuíam características de costura reta para tecidos grossos. No entanto, a descrição do ex exigiria que tais máquinas fossem utilizadas para tecidos leves e médios.

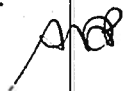
Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento determinou que tanto o perito designado pela Alfândega quanto o indicado pela contribuinte, sob supervisão fiscal, realizassem o exame nas máquinas e respondessem a quesitos do relator e da empresa.

Para uma melhor visualização, transcrevo novamente as respostas constantes dos laudos elaborados pelo Engenheiro Francisco Mourão Farias, indicado pela Receita (R1) e pelo Núcleo de Tecnologia Industrial -NUTEC, assinado pelo Engenheiro Eliomar Torres Martins, indicado pela interessada (R2).

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RELATOR

"1. Para fins de determinação das especificações técnicas das máquinas, a classificação em tecidos leves, médios e pesados, equivale à classificação em tecidos finos, médios e grossos?

R1. Não necessariamente. As duas classificações adotam critérios diferentes.



Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

R2..Não, pois para determinação de pesos (leves, médios e pesados) trabalhamos por gramatura e para a determinação de espessura (finos, médios e grossos) trabalhamos por metragem.

2. Caso negativo, em que consiste precisamente a diferença entre uma e outra classificação?

R1. A classificação em tecidos médios, leves e pesados adota como critério a densidade, ou seja, o peso de um metro quadrado de tecido.

A classificação em tecidos finos, médios e grossos adota como critério a espessura do tecido.

R.2. Como mencionado anteriormente, para determinação de peso e metragem, há unidades diferentes. Para determinação de pesos foi encontrado uma escala, conforme descrita abaixo:

Tecidos pesados: 440g/M2 ou mais;

Tecidos médio-pesados: 340 à 500g/m;

Tecidos médios: 270 à 400g/m;

Tecidos leve-médios: 170 à 340g/m;

Tecidos leves: 200g/m.

OBS: Para determinação de espessura, não foi encontrada nenhuma informação com bases registradas para sua determinação ou comparação, portanto ficando sob caráter pessoal ou utilizar tabela acima como a melhor base de avaliação.

3. Os componentes existentes nas máquinas permitem que ela seja utilizada para costurar tecidos pesados?

R1. Não, os componentes existentes nas máquinas não permitem que elas sejam utilizadas para costurar tecidos pesados.

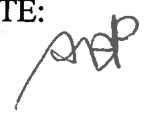
R2. Sim, é possível costurar tecidos pesados com a máquina nas condições recebidas.

4. Em conformidade com as respostas dos quesitos acima, os modelos das máquinas em questão têm características de costura reta para tecidos leves e médios para vestuário? Porquê?

R1. Sim, os modelos das máquinas em questão têm características de costura reta para tecidos leves e médios para vestuário, pois é uma característica de seu projeto."

R2. Sim, porque é possível trabalhar com as máquinas recebidas para tecidos leves e médios como para pesados, variando a qualidade da costura, pois o que difere entre uma máquina para tecido pesado e/ou tecido leve e médio é o tipo de transporte utilizado. A estrutura principal da máquina é a mesma."

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO CONTRIBUITE:



Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

“1. Para fins de classificação do tipo de tecido como fino, médio ou grosso, a Associação Brasileira de Vestuário, tomou por base a espessura do mesmo ou a densidade?

R1. Não tive acesso à classificação da Associação Brasileira do Vestuário. Entretanto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que, como órgão normativo, tem uma hierarquia superior à ABRAVEST, toma como base a espessura do tecido para fins de classificação do tipo de tecido como fino, médio ou grosso.

R2. Tal classificação é feita pela ABRAVEST através de Gramatura, pois como nos foi informado, não há uma classificação específica, variando por espessura. Para uma real avaliação de espessura será necessário uma avaliação visual e o tipo de tecido. Por exemplo:

Meia malha: leve e fina;

Tactel: médio, leve e fino;

Jeans: pode ser médio-pesado ou pesado com espessura médio grosso;

Soft: leve e grosso.

2. As especificações técnicas previstas nos equipamentos importados pela impugnante, tais como: fino, médio e grosso, referem-se à espessura ou à densidade do tecido?

R1. Coerente com a ABNT, as especificações técnicas previstas nos equipamentos importados pela impugnante (tais como fino, médio e grosso) referem-se à espessura do tecido.

R2. Referem-se à espessura.

3. Para que sejam utilizados para costura de tecidos pesados (lona), os equipamentos devem ter dentes, agulhas e puller?

R1. Sim, para que sejam utilizados para costura de tecidos pesados (lona), os equipamentos devem ter dentes, agulhas e puller. Entretanto, tecidos do tipo índigo para confecção de jeans também podem ser classificados como pesados e podem ser costurados nas máquinas importadas.

R2. Não. Dependerá do tipo de costura que será aplicado ao tecido, podendo ser costurado apenas com dentes e agulhas, sem a necessidade de puller.

4. Os equipamentos importados pela impugnante possuem puller?

R1. Acessórios como puller podem ser instalados ou retirados conforme a necessidade da produção.

R2. Não.

5. Tendo por base a classificação da Associação Brasileira de Vestuário para tecidos, podemos concluir que os equipamentos

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

importados pela impugnante são destinados a tecidos de alta densidade, ou seja, tecidos pesados?

R1. Os equipamentos importados pela impugnante podem ser destinados a tecidos de alta densidade, ou seja, tecidos pesados, desde que sejam instalados pullers.

Nota: De acordo com a DI, as máquinas seriam de modelo Brother DD7100-903. Entretanto, as máquinas apresentadas pela empresa eram do modelo Brother DD7100905. Os dois modelos, porém, são semelhantes e apresentam as mesmas características."

R2. Não somente para tecidos pesados, como também para outros tecidos, pois a estrutura da máquina como foi mencionado antes, poderá trabalhar com tecidos leves e médios, acarretando apenas uma qualidade diferente de costura para os artigos, pois as peças que diferenciam uma máquina para tecido pesado da outra é a forma que é transportado o material"

O voto condutor da DRJ conclui que houve inexatidão na descrição, posto que as máquinas importadas têm características de costura reta para tecidos grossos com densidade leve ou média, podendo costurar tecidos com densidade pesada. Então, tratando o ex de máquina de costura para tecidos leves e médios para vestuários, é imperiosa a conclusão de que as máquinas em apreço não fazem jus ao ex.

A meu ver, correto está o Julgador da Turma, vencido naquele julgamento, o Ilustre Conselheiro Suplente deste Colegiado Luis Carlos Maia Cerqueira, que fez constar dos autos sua declaração de voto, da qual extraio o seguinte:

"Desta feita, não posso concordar com o voto do Sr. Relator, pelas seguintes razões:

- embora houvesse analisado ambos os laudos, pautou-se, notadamente, nas respostas dos quesitos 3, 4 e 5 elaborados pelo contribuinte e das respostas aos quesitos 3 e 4 elaborados na Resolução DRJ/FOR nº 036/2001 do Laudo Técnico Pericial da NUTEC nº 020/2002, elaborado pelo perito designado pelo contribuinte, documento anexado às fls. 122/123, e na resposta do quesito nº 3 formulado pelo contribuinte do Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito designado pela Alfândega do Porto de Fortaleza, documentos de fls.119/121, deixando de considerar neste laudo os demais quesitos que foram levados em conta no Laudo Técnico Pericial da NUTEC nº 020/2002;

- embora seja acertada a conclusão a que chegou o Sr. Relator de que ".....as máquinas não possuem puller e que são destinadas a

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

costurar tecidos grossos com densidade leve e média, podendo costurar tecidos com densidade pesada.”, me parece contraditório sua conclusão em relação aos quesitos que foram transcritos e destacados pelo mesmo. Ressalte-se que sua conclusão ficaria bem mais consubstanciada se fossem levados em consideração as respostas de ambos os laudos.

15. Diante da conclusão acima, o Sr. Relator, na questão seguinte, conclui que os bens em epígrafe não se enquadram no “ex” tarifário nº 002, argumentando que para tal seria necessário que *“...corresponda exatamente ao produto descrito no ato normativo, preenchendo todas as características exigidas...”*, ou seja, por se tratar de redução de alíquota, representando uma tributação privilegiada e constituindo exceção em matéria tributária deve ser interpretada literalmente.

16. Não há dúvidas quanto a validade da argumentação do Sr. Relator quanto à necessidade da correspondência entre os bens importados e os descritos no “ex” tarifário, até mesmo porque, se uma alíquota foi reduzida para um determinado produto seria incabível a aplicação desta alíquota reduzida para produto diverso, e neste ponto ganha ainda mais consistência o enquadramento dos bens em apreço no “ex” tarifário nº 002, pois por se tratar de máquinas que se destinam a costurar tecidos grossos com densidade leve e média, estas estão em perfeita sintonia com o texto do “ex” tarifário.

17. A possibilidade de operar em tecido pesado não as desqualifica à hipótese prevista no “ex” tarifário nº 002, pois essas são, de fato, “para tecidos leves e médios para vestuário” e não “para tecidos pesados”.

18. Fazendo aqui uma grosseira comparação, mas válida para uma melhor compreensão do raciocínio desenvolvido, seria como se houvesse um benefício para “tesoura para costura” e a tesoura importada fosse, de fato, para costura, porém essa tesoura também pudesse ser usada em jardinagem, embora não fosse concebida para aquela função, já que existe uma tesoura específica para jardinagem, tal fato não invalidaria o enquadramento da tesoura e continuaria sendo “tesoura para costura” e não algo diferente, ou seja, deve-se considerar sua destinação específica, valendo a regra geral, e não uma destinação ocasional e “possível”, onde a exceção tenha força de suplantar a regra geral, sendo suficiente para a negação do benefício fiscal.

Arif

Processo nº : 11131.003301/00-71
Acórdão nº : 303-32.191

19. No presente caso, o fato de serem capaz de, **excepcionalmente**, operar em tecidos pesados, não significa que se destinem a esses ou que deixem de se destinar aos tecidos leves e médios, pois para operar de forma ampla e irrestrita em tecidos pesados, devem ter uma característica própria, possuir dentes, agulha e puller, ou seja, os bens diante de suas características próprias possuem uma destinação específica, esta não se alterando diante da possibilidade de serem utilizadas de forma diversa.

20. Pelas razões expendidas, reafirmo e declaro meu voto no sentido de considerar **improcedente** o lançamento objeto da lide, por não restar demonstrado de que os bens em questão não se enquadram à hipótese do “ex” tarifário nº 002, previsto na Portaria MF nº 003, de 13/01/2000, adotado pelo contribuinte na DI nº 00/0645920-4, de 14/07/2000.”

Adotando os mesmos argumentos, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora